



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.954 - RS
(2012/0141814-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTIAGO LTDA - CREDISAN
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
ELISEU KLEIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVO DE LIMA PRADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA TORMA E OUTRO(S)
INTERES. : DELCI ACILIA BENVENHU PIRES
ADVOGADO : FRANCISCO TORMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NULIDADE QUE PODE SER CONHECIDA A QUALQUER TEMPO. ART. 267, § 3º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 05 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.954 - RS
(2012/0141814-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTIAGO LTDA - CREDISAN
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
ELISEU KLEIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVO DE LIMA PRADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA TORMA E OUTRO(S)
INTERES. : DELCI ACILIA BENVENHU PIRES
ADVOGADO : FRANCISCO TORMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (fl. 798)

Nos embargos de declaração, a embargante, essencialmente, insiste na tese de que o acórdão foi omissivo ao não apreciar questões de fundamental importância para o julgamento da ação, quais sejam, a necessidade ou não de participação do arrematante nos embargos à arrematação (violação ao art. 47 do CPC).

Intimado, o embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnar os embargos (fl. 817).

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.954 - RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2012/0141814-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, estou em acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Em que pese ter considerado como não prequestionada a matéria referente à alega ofensa ao art. 47 do CPC, analisando o caso novamente, constatei que o acórdão de fls. 428/438 tratou da questão, ainda que de forma superficial.

Portanto, passo à análise da referida ofensa.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário nos embargos à arrematação com os arrematantes, sob pena de nulidade, que pode ser reconhecida a qualquer tempo.

É o que se infere do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NULIDADE QUE PODE SER CONHECIDA A QUALQUER TEMPO. ART. 267, § 3º, DO CPC.

1. Verificada ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pode o juiz conhecer de ofício a irregularidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, decretando a a nulidade absoluta, nos termos do art. 267, § 3, do CPC.

2. A não formação do litisconsórcio passivo necessário nos embargos à arrematação, deixando-se de citar os arrematantes, implica na impossibilidade da anulação da arrematação, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. A rejeição liminar dos embargos à arrematação devolve ao juízo "ad quem", via a apelação interposta pelos embargantes, apenas a possibilidade de análise da regularidade do indeferimento da inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Impossibilidade, ausente a formação de litisconsórcio passivo necessário (exequente/arrematante), de se anular diretamente a arrematação.

5. Anulado o processo, inválidos os atos decisórios, mantendo-se hígido o auto de arrematação.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1202022/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 01/02/2012)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar provimento para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que se proceda à regularização do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0141814-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 200.954 / RS

Números Origem: 10300017427 10500019449 10800014183 12510800014183 2300370220128217000
6410300017427 70029687100 70043351659 70044871671 70047964879 70049234461

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTIAGO LTDA - CREDISAN
ADVOGADOS	: ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S) EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S) ELISEU KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVO DE LIMA PRADO - SUCESSÃO
ADVOGADO	: JUAREZ FERREIRA TORMA E OUTRO(S)
INTERES.	: DELCI ACILIA BENVENHU PIRES
ADVOGADO	: FRANCISCO TORMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTIAGO LTDA - CREDISAN
ADVOGADOS	: ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S) EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S) ELISEU KLEIN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IVO DE LIMA PRADO - SUCESSÃO
ADVOGADO	: JUAREZ FERREIRA TORMA E OUTRO(S)
INTERES.	: DELCI ACILIA BENVENHU PIRES
ADVOGADO	: FRANCISCO TORMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.